

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO/GO

**URGENTE - RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA EVAZIAMENTO
PATRIMONIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO**

Processo n. 5519960-57.2025.8.09.0174

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA e OUTRA, devidamente qualificadas nos autos da ação de recuperação judicial em epígrafe, via de seus advogados infra-assinados, vêm à dota presença deste juízo para expor e ao final requerer o que se segue:

1. As Requerentes ajuizaram o presente pedido de recuperação judicial em 02/07/2025, ocasião em que, além do pedido de deferimento do processamento do pedido, formularam pedido de tutela de urgência para reconhecimento da essencialidade dos bens móveis (veículos) utilizados em sua atividade empresarial e suspensão das ações de busca e apreensão, conforme amplamente fundamentado exordial.
2. Em decisão proferida no evento 12, este juízo indeferiu o pedido de recuperação judicial em relação à empresa GynCargas RT Ltda, reconhecendo, contudo, deixou claro que a empresa GynCargas Transportes Ltda

preenche todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, determinando prazo para emenda da inicial.

3. Irresignadas, as Requerentes interpuseram Agravo de Instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174, o qual, embora tenha mantido liminarmente a decisão agravada quanto à GynCargas RT Ltda, reconheceu expressamente que a GynCargas Transportes Ltda atende aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial (**doc. Anexo**), veja:

Embora seja incontroverso que a empresa GynCargas Transportes Ltda possuí mais de 12 (doze) anos de atividade empresarial regular, tendo sido constituída em 19/10/2012, conforme reconhecido pelo próprio juízo de origem, e que, em tese, atende aos demais requisitos formais previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a questão apresenta complexidade que impede o deferimento liminar do efeito ativo pleiteado.

4. Ocorre, Excelência, que em 01/08/2025 foi ajuizada pela SCANIA BANCO S/A perante a 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP a Ação de Busca e Apreensão nº 1022032-65.2025.8.26.0564 (**doc. Anexo**), tendo como objeto os veículos de placas SDK4A70 e SDK4B80, ambos essenciais à atividade empresarial das Recuperandas.

5. Mais grave ainda, em 04/08/2025 foi deferida liminarmente a busca e apreensão dos referidos veículos, criando situação de extrema urgência (**doc. Anexo**) que pode tornar completamente inútil o presente procedimento recuperacional, *ipsis litteris*:

DECISÃO

Processo nº: 1022032-65.2025.8.26.0564 (N. Ordem 2025/001489)
Classe - Assunto Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária
Requerente: Scania Banco S/A
Requerido: Gyncargas Transportes Ltda

Juiz de Direito: CARLO MAZZA BRITTO MELFI

Indefiro a tramitação dos autos sob segredo de justiça, pois não resta caracterizada hipótese de qualquer dos incisos do art. 189, do CPC. **Exclua-se a tarja.**

Vistos. Defiro a busca e apreensão do veículo indicado. Cumprida, no mesmo ato, cite-se o réu para contestar a ação no prazo de quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º § 3º, DL nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04), intimando-o de que terá o prazo de cinco dias também contados da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na inicial, sob pena de consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizado o cumprimento, na forma do artigo 212, § 2º do CPC. Fica ademais autorizado o Sr. Oficial de justiça requisitar força policial e realizar o arrombamento, em caso de resistência ao cumprimento da ordem, a seu prudente critério, à vista das peculiaridades do caso. Observo que na hipótese de realizar o arrombamento deverá indicar o oficial, no auto respectivo, a imprescindibilidade do ato com as razões que o determinaram. Servirá cópia desta decisão como ofício para solicitação de força junto ao Comando da Polícia Militar, por parte do oficial de justiça. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cabe observar que, não se logrando êxito na apreensão do veículo e tampouco no pagamento do débito, o autor deverá efetivar diligências visando o êxito da ordem, inclusive, em querendo, o bloqueio do automóvel por meio do convênio Renajud, recolhendo a taxa atinente na forma do Provimento nº 2462/2017 do CSM. O silêncio implicará o desinteresse pela medida.

6. Os veículos objeto da ação de busca e apreensão são:

Veículo 1: SCANIA R460 A6X2, Chassi 9BSR6X200R4050624,

Placa SDK4A70, ano 2023/2024;

Veículo 2: SCANIA R460 A6X2, Chassi 9BSR6X200R4050619,

Placa SDK4B80, ano 2023/2024.

7. Tais veículos integram a frota operacional das autoras e são absolutamente essenciais para a continuidade de suas atividades, vez que a empresa atua no segmento especializado de transporte rodoviário de cargas líquidas a granel, atividade que demanda veículos específicos e de alto valor agregado.

8. A retirada destes bens do patrimônio da empresa em recuperação judicial representa verdadeiro paradoxo jurídico, de um lado, busca-se através do instituto da recuperação judicial a preservação da empresa, manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei 11.101/2005); de outro, permite-se que credores individuais promovam o esvaziamento patrimonial da empresa, inviabilizando justamente aquilo que a lei busca proteger.

9. Além disso, está confessado, com a propositura desta ação de Recuperação Judicial, que o crédito dos referidos credores, o mesmo objeto das citadas ações de busca e apreensão, estão sujeitos ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 e como tal, serão satisfeitos nos termos e condições do plano de recuperação judicial que será homologado.

10. Dessa forma, permitir que o credor receba a integralidade de seus créditos, deixando que os demais, sequer possam ser adimplidos, contraria aqui o que preconiza a lei 11.101/2005.

11. Não pairam dúvidas que, caso seja os bens retirados da posse do grupo, esvaziará o pedido recuperacional, na medida que os credores sujeitos à recuperação judicial perceberão seus valores em detrimento dos demais, assim como não restará motivos para se ajuizar a recuperação judicial, uma vez que o bem que se pretende expropriar concentra grande parte do faturamento dos requerentes, levando-os à bancarrota prematura.

12. *O fumus boni iuris* encontra-se cabalmente demonstrado, uma vez que este juízo já reconheceu que a GynCargas Transportes Ltda preenche todos os requisitos da Lei 11.101/2005 e o E. Tribunal de Justiça de Goiás, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174, manteve o entendimento de que a empresa atende aos pressupostos legais para o deferimento da recuperação judicial.

13. Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que compete ao juízo recuperacional decidir sobre a essencialidade dos bens à atividade empresarial.

14. *O periculum in mora* revela-se ainda mais evidente diante do fato novo ora noticiado, já existe ordem judicial de busca e apreensão deferida, o que significa risco iminente e concreto de expropriação dos bens essenciais à atividade empresarial.

15. A concretização da busca e apreensão gerará efeito dominó devastador, uma vez que, sem os veículos, a empresa não poderá honrar seus contratos de transporte; sem receita, não conseguirá manter suas operações; sem operações, tornar-se-á inviável qualquer tentativa de recuperação judicial, levando inexoravelmente à bancarrota prematura da empresa.

16. O instituto da recuperação judicial foi concebido pelo legislador como mecanismo de preservação da empresa viável, permitindo sua reestruturação e continuidade operacional. Todavia, tal objetivo torna-se letra morta quando se permite o esvaziamento patrimonial da empresa através da retirada de seus bens essenciais.

17. Permitir que credores individuais promovam a expropriação de bens essenciais durante o processamento do pedido recuperacional equivale a negar vigência ao próprio art. 47 da Lei 11.101/2005, criando situação em que o remédio legal existe formalmente, mas é materialmente ineficaz.
18. No caso concreto, a retirada dos caminhões especializados equivale a retirar o coração de um corpo vivo, a empresa continuará existindo juridicamente, mas estará operacionalmente morta, incapaz de gerar receitas, manter empregos ou satisfazer seus credores.
19. Conforme consolidado entendimento jurisprudencial, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (CC 168.000/AL), o juízo da recuperação judicial possui competência para deferir tutelas de urgência mesmo antes do deferimento do processamento, quando presentes os requisitos legais e o risco de esvaziamento do ativo operacional.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. *Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.* 2. *O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.* 3. *O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.* 4. *Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a*

sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10^a Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019). (Grifou-se)

20. No presente caso, a urgência é qualificada e exponencial, não se trata mais de mero risco potencial, mas de ameaça concreta e iminente, com ordem judicial já expedida para apreensão dos bens.

21. A demora na apreciação deste pedido resultará na irreversibilidade da medida, pois uma vez apreendidos os veículos e consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, restará prejudicada qualquer tentativa de soerguimento empresarial.

22. Diante do exposto, demonstrada a urgência qualificada e o risco de dano irreparável, as Requerentes pugnam a Vossa Excelência:

- a) O DEFERIMENTO IMEDIATO DA TUTELA DE URGÊNCIA para reconhecer a essencialidade de todos os bens móveis (veículos) elencados na petição inicial, especialmente os veículos de placas SDK4A70 e SDK4B80, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções em face das Requerentes, ao menos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174;
- b) A IMEDIATA SUSPENSÃO da ordem de busca e apreensão proferida nos autos nº 1022032-65.2025.8.26.0564 da 5^a Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, expedindo-se OFÍCIO COM URGÊNCIA àquele juízo ou, alternativamente, atribuindo força de ofício à decisão a ser proferida, comunicando a suspensão da medida constitutiva;
- c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que ao menos seja deferida a medida até a apreciação do mérito do Agravo de Instrumento, evitando-se assim a irreversibilidade dos danos.

Nesses termos, pede deferimento.

Senador Canedo – GO, 08 de agosto de 2025.

Flávio Cardoso
OAB/GO nº 24.920

Bruna Corrêa Fonseca
OAB/GO nº 49.741